

# Recurso Administrativo

Parecer Técnico nº 030/2025 - CGM

Processo nº 030/2025

- Interessado:** Unidade Gestora de Licitações,  
Controladoria Geral do Município e  
Procuradoria Geral do Município
- Objeto:** Parecer Jurídico contrapondo o Parecer Técnico nº 030/2025,  
Processo nº 030/2025
- Finalidade:** Condição de participação de instituição administradora de cartão de  
crédito não autorizada pelo Banco Central do Brasil no Edital de  
Credenciamento nº 001/2025, Processo nº 030/2025 da Prefeitura  
Municipal de Mongaguá - SP

A NIO Meios de Pagamentos S/A (“NIO”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.460.609/0001-60, com sua sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.656, 9º andar, Bairro de Pinheiros, Cidade e Estado de São Paulo, vem por meio deste instrumento, apresentar suas considerações acerca da manifestação exarada e acima epigrafada onde passa a expor suas razões de reconsideração.

## 1. Introdução

O presente Recurso Administrativo visa revisar, criticamente, o Parecer Técnico exaradas sob o nº 030/2025 CGM, Processo nº 030/2025, no bojo do certame de credenciamento nº 001/2025, pela Controladoria Geral do Município de Mongaguá, na pessoa do Controlador Geral do Município, o Sr. Gabriel V. de Araújo, que recomenda o indeferimento do pedido de credenciamento da NIO no certame de credenciamento retro referenciado, alegando a ausência de comprovação de autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, conforme exigência do instrumento convocatório de credenciamento e na regulamentação vigente.

A apresentação de autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil está esculpida no item 1.1 do Edital de credenciamento nº 001/2025, entretanto, a legislação municipal, balizadora do certame, Lei Municipal nº 2003/2002 e Lei Municipal nº 3372/2024, não apresentam a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil para as administradoras de cartão de crédito.

Apresenta-se também, no manifesto público, a condição da Resolução BCB nº 20/2021, que disciplina a constituição e funcionamento das instituições de pagamento e da Autorização de Funcionamento, em especial, ao disposto nos artigos 10 e 11 do regulatório.

De forma muito bem elaborada, o Controlador Municipal avaliou a legislação, o Edital e a Resolução regulatória e, estaria correto em seu provimento se a NIO estivesse solicitando o credenciamento para empréstimo consignado, mas, o pleito desta recorrente se dá para cartão de crédito consignado, produto este que tem procedimento e regulação diversa do empréstimo.

Isto posto, para colaborar com a discussão e pleitear a reforma da decisão da Controladoria Municipal, apresentamos nossas razões de reforma a qual, ao final esperamos o deferimento do pleito, com o credenciamento, homologação e habilitação da NIO no Edital de Credenciamento nº 001/2025.

## **2. Fundamentação e Razões Recursais**

A discussão sobre a previsão de credenciamento da NIO no certame retro referenciado está condicionada na questão da apresentação da Autorização de Funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, esta que, para atuar no segmento de cartão de crédito consignado, por administradora de cartão de crédito, não se faz obrigatória, conforme preceitua o regulamento federal e do órgão regulamentador do Banco Central do Brasil.

Da mesma forma, as legislações municipais colecionadas, que balizam o certame ora trazido, não exigem tal documento autorizador, condição dicotômica ao preterido no termo editalício, ou seja, temos condições de exigência distintas e contrapostas que necessitam de avaliação e transparência de entendimento.

### **2.1. Contexto Normativo da Lei nº 12.865/2013**

A Lei nº 12.865/2013 é o marco regulatório do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), delegando competência normativa e fiscalizatória ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil para regulamentação e supervisão das instituições de pagamento (IP), que participam do SPB. Essa legislação define em seu artigo 6.º os princípios gerais para as instituições que atuam no fornecimento de serviços de pagamento, incluindo a possibilidade de dispensa de autorização de funcionamento.

### **2.2. Resolução BCB nº 80, de 2021**

A Resolução BCB nº 80/2021, nos termos da competência prevista pela Lei nº 12.865/2013, estabeleceu critérios claros e objetivos para determinar quais atividades no âmbito dos serviços de pagamento estão sujeitas ou isentas de autorização de funcionamento por parte do Banco Central do Brasil. O dispositivo crucial que se aplica às instituições administradoras de cartão de crédito é o §1º, artigo 11, que define:

*Art. 11. O emissor de instrumento de pagamento pós-pago ou o credenciador deve solicitar autorização para funcionamento quando alcançar movimentação financeira superior a R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) em alguma dessas modalidades.*

*§ 1º O emissor de instrumento de pagamento pós-pago deve apurar o valor mencionado no caput considerando o somatório dos valores correspondentes às transações de pagamento autorizadas nos últimos doze meses. "*

Tal dispositivo é cristalino ao estabelecer que as instituições cujo modelo de negócios se limita à emissão de moeda pós-paga, como cartões de crédito, não estão sujeitas à obrigatoriedade de obter autorização do Banco Central para funcionamento, ou seja, trata-se do caso em tela, onde a NIO somente irá atuar com cartão de crédito consignado em folha de pagamento, portanto, dado o preceito regulatório, a atuação da NIO não necessita de autorização do Bacen.

### **2.3. O Conceito de Instrumentos de Pagamento Pós-Pagos**

De acordo com a Resolução supracitada, a modalidade de emissor de instrumento pós-pago caracteriza-se por prover diretamente ao consumidor a possibilidade de realizar pagamentos sem a necessidade de saldo prévio em conta, é justamente o caso do cartão de crédito consignado, ora pleiteado, que traz uma linha de crédito rotativa mediante as condições do convênio, da legislação colecionada e da compatibilidade com o Roteiro Operacional previamente estipulado pela NIO.

### **2.4. Princípios de Supremacia da Regulação Federal**

O artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, confere competência privativa da União para legislar sobre sistemas financeiros, incluindo o funcionamento e a regulamentação das instituições de pagamento, assim, editais de credenciamento ou leis municipais que imponham requisitos em contrariedade ao arcabouço federal aplicável ferem o princípio da competência legislativa privativa da União.

Ademais, corroborando com o entendimento privativo da União em legislar sobre o sistema financeiro, temos a própria legislação municipal colecionada, que não apresentam a obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento para as Administradoras de Cartão de Crédito, ou seja, a legislação municipal está concorde com a regulação federal, sendo assim, somente o Edital está afastado deste entendimento, portanto, não pode o credenciamento se opor a Regulação Federal tão pouco se afastar da própria legislação municipal que o regulamenta.

### **2.5. 5. Condições Impróprias em Editais ou Leis**

Sob a égide da Resolução BCB nº 80/2021, exigir como pré-requisito de habilitação em processos administrativos ou editalícios uma Autorização de Funcionamento do Banco Central para instituições que operam exclusivamente como emissoras de moeda pós-paga

constitui uma ofensa à hierarquia normativa, por impor obrigações que não constam em regulamentos atinentes ao setor e ao Órgão Fiscalizador e Regulador (BACEN), assim como, faz restrições indevidas à competitividade, obstando a atuação da livre concorrência de emissores de cartão de crédito legalmente dispensados de autorização.

Isto posto, a obrigatoriedade de apresentação de uma Autorização de Funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, nos moldes acima, seria uma violação direta às disposições da Lei nº 12.865/2013, da Resolução BCB nº 80/2021 e da própria legislação municipal, além de comprometer o Princípio da Isonomia e Livre Concorrência (por limitar a participação de entidades sem embasamento legal), fere o Princípio da Eficiência Administrativa, ao sobrecarregar processos de habilitação com exigências desnecessárias e não previstas na legislação setorial e viola o Princípio Constitucional da Legalidade, por exigir documento ou cumprimento de requisitos que não possuem respaldo normativo, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

### **3. Conclusão e Pedidos**

Diante das análises jurídicas expostas, conclui-se que as Administradoras de Cartão de Crédito que atuem exclusivamente como emissoras de instrumentos de pagamento pós-pagos, estão dispensadas da obrigatoriedade de obtenção de Autorização de Funcionamento pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução BCB nº 80/2021 e, mesmo entendimento se faz na legislação municipal, que não traz tal exigência.

A Controladoria Municipal apresenta razões que se sustentam se a NIO efetuasse empréstimo consignado, a qual, nesta condição, seria obrigatória a Autorização do Banco Central do Brasil para ingresso como consignatária no certame, mas, como a NIO somente pleiteia a operação de cartão de crédito consignado, na modalidade pós-paga, fica evidenciado, ante todo o exposto, a dispensa de tal documento em sua atuação.

Além disso, qualquer exigência de autorização de funcionamento do Banco Central em editais de credenciamento ou licitações que contradigam essa dispensa é considerada ilegítima e irregular. Tais práticas não possuem fundamento legal e passam a ser passíveis de impugnação, com base nos princípios constitucionais, nas normativas federais sobre o sistema de pagamentos e, no caso em tela, da própria legislação municipal balizadora do processo de credenciamento.

Sendo estas as considerações pedimos:

- i. QUE seja acatado este Recurso Administrativo, em todo seu conteúdo, de forma tempestiva, ante ao disposto no Parecer Técnico nº 030/2025 – CGM, Processo nº 030/2025, Edital de Credenciamento 001/2025;
- ii. QUE seja encaminhada a Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral do Município, este Recurso Administrativo, para

que faça valer nossa razão recursal onde, ao final, esperamos a reforma do indeferimento do pedido de autorização de credenciamento da NIO, conforme manifestação exarada pela Controladoria Geral do Município;

- iii. QUE, ao final da análise recursal, seja a NIO credenciada, homologada e habilitada nos autos do processo de credenciamento nº 001/2025, Processo 030/2025.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente Recurso Administrativo, esperando seus efeitos e ficamos no aguardo da manifestação desta Controladoria e Procuradoria Municipal, onde, desde já, cordialmente cumprimentamos e nos despedimos.

São Paulo, 22 de agosto de 2025

NIO MEIOS DE  
PAGAMENTO S  
A:11460609000160  
A:11460609000160

Assinado de forma digital por  
NIO MEIOS DE PAGAMENTO S  
A:11460609000160  
Dados: 2025.08.22 12:57:15  
-03'00"

**NIO Meios de Pagamento S/A**  
Departamento Jurídico

Wagner Araujo Ferreira  
OAB-SP nº 486.605

RES: Pedido de Esclarecimento - Pref. De Mongaguá/SP - Edital nº 001/2025 - Credenciamento nº 030/2025

Sexta, Agosto 22, 2025 12:58 -03

[juridico@niodigital.com.br](mailto:juridico@niodigital.com.br)

Para

'giovanaapsa'

Cc

'José Roberto - Nio Digital'

Alessandra Aparecida Batista

'Claudio Fernandes Oubina - Nio Digital'

Prezada Giovana, boa tarde. Espero que este e-mail a encontre bem.

Envio anexo recurso administrativo em resposta ao parecer.

Solicito acusação de recebimento deste e-mail.

Muito obrigado.,



[www.niodigital.com.br](http://www.niodigital.com.br)

**WAGNER FERREIRA**

Jurídico

---

**11 3079-3682**

**De:** giovanaapsa <[giovanaapsa@mongagua.sp.gov.br](mailto:giovanaapsa@mongagua.sp.gov.br)>

**Enviada em:** quinta-feira, 21 de agosto de 2025 14:18

**Para:** [juridico@niodigital.com.br](mailto:juridico@niodigital.com.br)

**Cc:** José Roberto - Nio Digital <[jose.roberto@niodigital.com.br](mailto:jose.roberto@niodigital.com.br)>; Alessia Caetano Rosa

<[alesrosa@curitiba.pr.gov.br](mailto:alesrosa@curitiba.pr.gov.br)>; Claudio Fernandes Oubina - Nio Digital <[claudio.oubina@niodigital.com.br](mailto:claudio.oubina@niodigital.com.br)>

**Assunto:** Re: Pedido de Esclarecimento - Pref. De Mongaguá/SP - Edital nº 001/2025 - Credenciamento nº 030/2025

Boa tarde,